

PARECER N° , DE 2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre a consulta encaminhada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, acerca da constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei da Câmara nº. 51, de 2014**, do **Deputado Lincoln Portela** que “obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo”.

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2014, que “obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo”.

De autoria parlamentar, a proposição, em síntese, determina que “todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais que forem construídos a partir da data de publicação desta lei deverão, obrigatoriamente, ser equipados com torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico, nos lavatórios” (art. 1º).

O art. 2º condiciona a expedição do Habite-se à instalação do equipamento referido.

O art. 3º determina que a fiscalização da aplicação da norma será exercida pelos órgãos competentes de cada Município.

Em tramitação regimental nesta Casa, e por decisão da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a matéria foi enviada a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade.

II – ANÁLISE

Sob o âmbito temático que incumbe, regimentalmente, a esta Comissão, assinala-se, preliminarmente, a inexistência de questões a sanar relativamente à técnica legislativa e à juridicidade.

Igualmente, não são detectáveis inconstitucionalidades, quer materiais, quer formais, na proposição em exame, a qual percorre matéria que lhe é franqueada pelo sistema constitucional de distribuição de competência legislativa entre os entes da Federação.

É de se anotar, igualmente, que a providência normativa veiculada pela proposição em exame configura movimento do Congresso Nacional no sentido da correta gestão de recursos hídricos, como comanda o art. 21, XIX, da Constituição Federal.

Entretanto, no que tange à técnica legislativa, cremos necessário promover ajuste de redação sugerido pela nobre Senadora SIMONE TEBET, para deixar claro, no caso dos imóveis residenciais, que a exigência recairá sobre banheiros de uso coletivo dos condomínios multifamiliares. Como redigido o dispositivo autorizaria concluir pela possibilidade de a obrigação recair sobre banheiro de uso comum da residência familiar.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014, com a seguinte Emenda de Redação:

EMENDA de REDAÇÃO n. 1 – CCJ (ao PLC n. 51, de 2014)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n. 51, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Todos os banheiros destinado ao público localizados em prédios públicos e privados, que forem construídos a partir da data da publicação desta Lei, deverão conter equipamento mecânico ou eletrônico para evitar o desperdício de água.

.....”

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator